SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203252 - RS (2025/0089467-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LEONARDO HEMAM PEREIRA
ADVOGADO	:	LUÍS FELIPE HATJE - RS104532

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP E NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS JUDICIALIZADOS DE AUTORIA. TESTEMUNHO INDIRETO (DELEGADO) COMO ÚNICO ELEMENTO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR PRONÚNCIA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO (ART. 155 DO CPP). INADEQUAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COMO SALVO-CONDUTO PARA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DESPRONUNCIAR MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial defensivo e deu-lhe provimento para determinar a despronúncia, com fundamento na invalidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial em desacordo com o art. 226 do CPP e na ausência de confirmação da autoria em juízo pela única testemunha presencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem observância do art. 226 do CPP e não confirmado em juízo, é indício suficiente de autoria para fundamentar a

Documento eletrônico VDA60320546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: cdf55076-07a6-4b03-85eb-e86e6fcfd604

pronúncia; (ii) o testemunho indireto ("ouvir dizer") pode, isoladamente, sustentar a decisão de pronúncia; (iii) é possível pronunciar com base exclusivamente em elementos extrajudiciais, à luz do art. 155 do CPP; e (iv) o princípio *in dubio pro societate* autoriza a submissão ao Tribunal do Júri sem lastro probatório judicializado mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 226 do CPP estabelece procedimento de garantia probatória para o reconhecimento de pessoas, não sendo mera recomendação; a inobservância do rito legal torna inválido o reconhecimento, que somente pode ser valorado se corroborado por provas independentes e idôneas produzidas sob contraditório.

4. No caso, além de o reconhecimento fotográfico ter sido realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, a única testemunha presencial não confirmou em juízo a identificação; o depoimento do Delegado de Polícia é testemunho indireto, insuficiente, por si só, para fundamentar a pronúncia.

5. A pronúncia não pode se apoiar exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitorial, sob pena de violação ao art. 155 do CPP; exige-se indícios mínimos de autoria e materialidade produzidos em juízo, ainda que o standard probatório seja inferior ao da condenação.

6. O princípio *in dubio pro societate* não supre a ausência de lastro probatório judicializado mínimo, sendo incompatível com a presunção de inocência quando inexistentes provas idôneas sob contraditório.

7. Ausentes provas judiciais independentes que consubstanciem indícios suficientes de autoria, impõe-se manter a despronúncia, assegurada a possibilidade de nova denúncia se houver prova nova (art. 414, parágrafo único, do CPP).

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: cdf55076-07a6-4b03-85eb-e86e6fcfd604

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: cdf55076-07a6-4b03-85eb-e86e6fcfd604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203252 - RS (2025/0089467-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LEONARDO HEMAM PEREIRA
ADVOGADO	:	LUÍS FELIPE HATJE - RS104532

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP E NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS JUDICIALIZADOS DE AUTORIA. TESTEMUNHO INDIRETO (DELEGADO) COMO ÚNICO ELEMENTO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR PRONÚNCIA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO (ART. 155 DO CPP). INADEQUAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COMO SALVO-CONDUTO PARA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DESPRONUNCIAR MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial defensivo e deu-lhe provimento para determinar a despronúncia, com fundamento na invalidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial em desacordo com o art. 226 do CPP e na ausência de confirmação da autoria em juízo pela única testemunha presencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem observância do art. 226 do CPP e não confirmado em juízo, é indício suficiente de autoria para fundamentar a

Documento eletrônico VDA60005406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: abb50820-d1c0-4534-85b8-1f37e0619859

pronúncia; (ii) o testemunho indireto ("ouvir dizer") pode, isoladamente, sustentar a decisão de pronúncia; (iii) é possível pronunciar com base exclusivamente em elementos extrajudiciais, à luz do art. 155 do CPP; e (iv) o princípio *in dubio pro societate* autoriza a submissão ao Tribunal do Júri sem lastro probatório judicializado mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 226 do CPP estabelece procedimento de garantia probatória para o reconhecimento de pessoas, não sendo mera recomendação; a inobservância do rito legal torna inválido o reconhecimento, que somente pode ser valorado se corroborado por provas independentes e idôneas produzidas sob contraditório.

4. No caso, além de o reconhecimento fotográfico ter sido realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, a única testemunha presencial não confirmou em juízo a identificação; o depoimento do Delegado de Polícia é testemunho indireto, insuficiente, por si só, para fundamentar a pronúncia.

5. A pronúncia não pode se apoiar exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitorial, sob pena de violação ao art. 155 do CPP; exige-se indícios mínimos de autoria e materialidade produzidos em juízo, ainda que o standard probatório seja inferior ao da condenação.

6. O princípio *in dubio pro societate* não supre a ausência de lastro probatório judicializado mínimo, sendo incompatível com a presunção de inocência quando inexistentes provas idôneas sob contraditório.

7. Ausentes provas judiciais independentes que consubstanciem indícios suficientes de autoria, impõe-se manter a despronúncia, assegurada a possibilidade de nova denúncia se houver prova nova (art. 414, parágrafo único, do CPP).

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento (fls. 283-293).

Consta dos autos que LEONARDO HEMAM PEREIRA foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado e corrupção de menor majorada, em concurso

Documento eletrônico VDA60005406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: abb50820-d1c0-4534-85b8-1f37e0619859

material, decisão mantida pelo Tribunal de origem em recurso em sentido estrito (fls. 131-144).

A defesa interpôs recurso especial, sustentando a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em sede policial, por inobservância do rito legal, e a insuficiência de indícios de autoria para a pronúncia, argumentando que a decisão baseou-se exclusivamente em elementos do inquérito não confirmados sob o crivo do contraditório, uma vez que não houve o reconhecimento do recorrente em juízo (fls. 154-170).

A decisão monocrática agravada registrou a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal quanto ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e a ausência de confirmação da autoria em juízo pela única testemunha presencial. Assentou que remanesceu apenas o depoimento judicial do Delegado de Polícia, de natureza indireta quanto à autoria, e reputou inviável a pronúncia lastreada exclusivamente em elementos informativos não judicializados, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal. Afirmou, ainda, que o preceito *in dubio pro societate* não supre a falta de indícios mínimos de autoria produzidos sob contraditório, concluindo pela despronúncia com previsão de nova denúncia em caso de prova nova, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 283-293).

O agravante sustenta que a decisão agravada violou o art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República, ao reputar inválido, em abstrato, o reconhecimento fotográfico em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, sem exame de prejuízo e sem considerar a possibilidade de sua valoração quando corroborado por outros elementos probatórios produzidos em juízo. Argumenta que as formalidades processuais são garantias e não fins em si mesmas, e que o reconhecimento fotográfico pode ser valorado desde que amparado por prova independente sob contraditório.

Alega, ainda, que a decisão agravada usurpou a competência do tribunal do júri, pois a pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Aponta que, no caso, existem elementos aptos a sustentar a pronúncia, como o reconhecimento realizado na fase policial, o depoimento do Delegado de Polícia e as provas documentais e periciais, bem como imagens do local dos fatos. Ressalta que o não reconhecimento em juízo pela testemunha presencial decorreu de lapso temporal e trauma, circunstâncias registradas nas instâncias ordinárias, e que o procedimento bifásico do júri permite incremento probatório em plenário, com base nos arts. 422 e 473 do Código de Processo Penal.

Por fim, requer o provimento do agravo regimental para desprover o recurso especial defensivo e restabelecer o acórdão recorrido proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 5008514-83.2024.8.21.0023/RS (fls. 300-318).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60005406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: abb50820-d1c0-4534-85b8-1f37e0619859

VOTO

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

A questão cinge-se em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP e não ratificado em juízo, constitui indício suficiente de autoria para fundamentar a decisão de pronúncia.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 132-144):

> *Preliminarmente, o réu pede que seja declarada a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, por não ter seguido as formalidades do art. 226 do CPP, frisando que deve haver o seu consequente desentranhamento dos autos, e, por conseguinte, que deve ser declarada nula toda prova originada do mesmo, nos termos do art. 157 e seguintes, do CPP.*
>
> *Sem razão.*
>
> ***Isso porque é entendimento deste Tribunal de Justiça que as formalidades estabelecidas no art. 226 do CPP são meras recomendações,*** *de modo que a eventual inobservância do dispositivo legal referido não é capaz de ensejar a declaração de nulidade, não afrontando os princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas.*
>
> *[...]*
>
> *Não ignoro decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, como a do HC nº 598.886/SC, julgado em 27.10.2020, que determinou não ser o art. 226 do CPP mais considerado como "mera recomendação". Ocorre que, além de tal julgado não ser vinculante, identifico julgados mais recentes, da mesma Turma do STJ, firmando entendimento diferente quanto à mesma questão, na mesma linha do raciocínio exposto acima, como se vê, por exemplo, pela seguinte ementa:*
>
> *[...]*
>
> *Assim, eventual inobservância das regras insertas no art. 226 do CPP não afasta a idoneidade do ato.*
>
> *Logo, afasto a preliminar de nulidade arguida pelo réu.*
>
> *[...]*
>
> *O réu pede a sua absolvição sumária ou a sua impronúncia, por ausência de verificação dos seus requisitos legais, defendendo que não se pode admitir a sua pronúncia, pois fundada apenas em elemento colhido na fase inquisitorial, o que é torna vedada a pronúncia no caso concreto.*

Documento eletrônico VDA60005406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: abb50820-d1c0-4534-85b8-1f37e0619859

[...]

para evitar tautologia, adoto a fundamentação da decisão de pronúncia do juízo singular como razões de decidir e, por isso, transcrevo-a abaixo (evento 141, SENT1):

> *A testemunha Tainá Gonçalves Gularte [...]*
>
> *Disse que os dois indivíduos ficaram bem na frente deles, pois o quarto era pequeno, e que ambos estavam "de cara limpa". **Disse ter recordado das características dos agressores na época do crime, quando foi ouvida na fase policial, porém, atualmente, não consegue recordar**. [...] Descreveu o procedimento de reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, o qual foi feito no dia do fato, **afirmando que descreveu as características dos indivíduos, como eles estavam vestidos, sendo mostrado várias fotos para ela** [...].*
>
> *Por fim, foi realizado o reconhecimento pessoal em juízo, nos termos do art. 226 do CPP, ocasião em que a testemunha afirmou se recordar apenas de um dos indivíduos, descrevendo-o como da sua estatura, branco, e parecida ter em torno de 19 anos, pois este ficou de frente com ela. Em relação ao outro indivíduo, no entanto, afirmou não se recordar as características atualmente. **Mostrada a imagem do réu, acompanhado de outros dois indivíduos, a testemunha não conseguiu identificá-lo** (evento 74, VIDEO4 e evento 74, VIDEO5).*
>
> *[...]*
>
> ***Não se desconhece que, em juízo, Tainá não identificou o réu,** o que é compreensível, **diante do lapso temporal entre o fato e o seu depoimento em juízo (1 ano e 1 mês)**, bem como diante do trauma suportado pela testemunha, que presenciou, juntamente de seus filhos, o óbito de seu esposo.*

[...]

Como se vê, há elementos suficientes para embasar a pronúncia do réu, especialmente, considerando que tanto a prova oral colhida, quanto a prova documental e pericial colhida nos autos apontam plausibilidade na tese acusatória exposta na denúncia, no sentido de que o réu, acompanhado de outro indivíduo, enquanto a vítima estava em casa com a sua família, invadiu a residência, identificando-se como policial e, ato contínuo, desferiu reiterados disparos de arma de fogo contra a vítima.

Friso, especialmente, as declarações prestadas pela testemunha presencial do ocorrido, Tainá, que confirmou que, à época do delito, descreveu as características dos agentes, tendo efetuado reconhecimento pessoal do réu na

Documento eletrônico VDA60005406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: abb50820-d1c0-4534-85b8-1f37e0619859

fase policial, e o depoimento do Delegado de Polícia, que corroborou, em juízo, as declarações prestadas pela testemunha presencial do fato.

[...]

No ponto, ressalto que sigo entendimento consolidado do STJ de que a prova extrajudicial corroborada por prova judicial não viola o disposto nos arts. 155 e 414 do CPP, como ilustrado pelas seguintes ementas:

[...]

No caso, as situações previstas nos arts. 397 e 415 do CPP não estão manifestamente comprovadas nos autos. Isso porque, ainda que o réu apresentem narrativas no sentido de que não há provas suficientes para a sua pronúncia, como visto, entendo que, na verdade, tenho que os requisitos da pronúncia estão preenchidos, havendo corrente probatória que apoia a narrativa da denúncia.

Sendo assim, friso que os réus não se desincumbiram do ônus de comprovar manifestamente qualquer uma das situações previstas nos arts. 397 e 415 do CPP, bem como que, havendo dúvidas, a questão deve ser decidida pelo Tribunal do Júri, tendo em vista ser ele o juiz natural da causa e a fase de pronúncia constituir mero juízo de admissibilidade [...].

Assim, não é possível a absolvição sumária do réu.

Diante disso, apesar de não ignorar as teses defensivas expostas nas razões recursais, sendo a versão dos fatos apresentada pelos réus controversa e não havendo nenhum elemento que afaste, de plano, os indícios de autoria colhidos até este momento processual em relação a eles, vejo que estão preenchidos os requisitos legais, devendo a questão ser decidida pelo Tribunal do Júri, ainda mais tendo em vista ser ele o juiz natural da causa e a fase de pronúncia constituir mero juízo de admissibilidade, conforme entendimento firmado do STJ.

[...]

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter a pronúncia do réu, consignou expressamente que "*as formalidades estabelecidas no art. 226 do CPP são meras recomendações*". Tal premissa, todavia, contraria frontalmente a consolidada jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 226 do CPP estabelece um procedimento de garantia probatória, e não uma mera recomendação do legislador. Posteriormente, restou pacificado que o reconhecimento, presencial ou fotográfico, caso não obedeça às formalidades legais ou não seja corroborado por provas independentes e idôneas colhidas em juízo, é inapto para lastrear até mesmo a pronúncia.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60005406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: abb50820-d1c0-4534-85b8-1f37e0619859

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para reconhecer que o reconhecimento de pessoa, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

7. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro para condenação, mesmo se confirmado em juízo, salvo se outras provas independentes e idôneas forem suficientes para formar o convencimento judicial.

8. No caso concreto, o reconhecimento do agravado foi realizado por meio de apresentação de fotografias sem observância do art. 226 do CPP, o que comprometeu a imparcialidade e a fidedignidade do ato.

9. A ausência de outros elementos probatórios independentes e conclusivos, como perícia em objetos apreendidos ou reconhecimento por outras vítimas, fragiliza a cadeia probatória e impede a manutenção da condenação.

10. A aplicação do princípio do in dubio pro reo é necessária diante da insuficiência de provas para sustentar a condenação do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.994.397/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. INVALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. ***A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo (RHC n. 206.846/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, julgamento concluído em 23/2/2022).***

2. Se o reconhecimento pessoal for realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de

Documento eletrônico VDA60005406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: abb50820-d1c0-4534-85b8-1f37e0619859

sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.
Entretanto, se tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar (HC n. 712.781/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 15/3/2022).
3. No caso, o procedimento de reconhecimento apresentou diversas irregularidades: descrição genérica dos autores, considerável intervalo temporal entre o crime e o reconhecimento, presença de múltiplos agentes, uso de arma (efeito foco na arma), sugestionamento da vítima por vizinhos e ausência de documentação adequada das fotografias usadas no procedimento.
***4. À falta de prova suficiente, impõe-se decidir com base na presunção de inocência enquanto regra de julgamento**.*
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 863.699/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

No caso concreto, o reconhecimento fotográfico na fase policial não seguiu o rito exigido no art. 226 do CPP. Mais grave ainda, a referida prova sequer foi confirmada em juízo. Como bem ressaltado pelas próprias instâncias ordinárias, a testemunha Tainá, única testemunha presencial, ao ser confrontada com a imagem do réu em audiência judicial, não foi capaz de reconhecê-lo.

Afastado o elemento direto da prova testemunhal em juízo, remanesceu como suposto lastro para a pronúncia apenas o depoimento judicial do Delegado de Polícia, o qual consiste em típica testemunha indireta. Ocorre que a jurisprudência recente e pacífica do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o uso exclusivo de testemunhos de "ouvir dizer" para fundamentar qualquer decisão que afete a presunção de inocência. O testemunho indireto não é apto, isoladamente, para fundamentar a decisão de pronúncia.

Corroborando, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉ RIO PÚBLICO FEDERAL. IMPRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O testemunho indireto ou hearsay testimony não é apto, isoladamente, para fundamentar a decisão de pronúncia, uma vez que sua confiabilidade é limitada, em razão da impossibilidade de o acusado exercer plenamente o contraditório sobre a fonte originária da informação.
5. Ainda que o standard probatório para a pronúncia seja inferior ao necessário para condenação, exige-se um lastro mínimo de provas judiciais que demonstrem a preponderância de indícios de autoria, sob pena de violação à presunção de inocência.

Documento eletrônico VDA60005406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: abb50820-d1c0-4534-85b8-1f37e0619859

6. No caso em análise, os elementos de prova disponíveis eram insuficientes, uma vez que se baseavam exclusivamente em depoimentos indiretos de testemunhas e em provas extrajudiciais, sem qualquer corroboração na fase judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(...)

(AgRg no HC n. 973.986/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA. TESTEMUNHO INDIRETO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para absolver os pacientes da imputação formalizada no Processo de Apuração de Ato Infracional n. 0003489-70.2022.8.27.2710/TO, determinando a imediata desinternação dos representados.

2. O agravante sustenta que a decisão agravada desconsiderou o conjunto probatório, que seria robusto e coeso, e que a confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos de prova.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão extrajudicial, retratada em juízo, e os depoimentos de policiais militares, baseados em relatos de terceiros, são suficientes para embasar a condenação dos pacientes.

III. Razões de decidir

4. A confissão extrajudicial, especialmente quando retratada em juízo, não é suficiente para embasar um decreto condenatório, conforme jurisprudência do STJ.

5. O testemunho indireto (ouvir dizer) não é admitido como prova suficiente para condenação, conforme precedentes do STJ.

6. A condenação deve ser baseada em provas judiciais idôneas e suficientes para comprovar a autoria delitiva, sendo inadmissível que se fundamente exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

7. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois concluiu pela insuficiência de provas judiciais para embasar a condenação, considerando que os elementos informativos colhidos na fase pré-processual não foram corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

(...)

(AgRg no HC n. 982.003/TO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Documento eletrônico VDA60005406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: abb50820-d1c0-4534-85b8-1f37e0619859

Nesse cenário, evidencia-se que a admissão da acusação repousa puramente sobre os elementos informativos colhidos durante a fase de inquérito e não judicializados. O Superior Tribunal de Justiça proíbe a pronúncia do réu com base exclusivamente em elementos extrajudiciais, sob pena de cristalina violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. É iterativo o entendimento de que, embora a fase de pronúncia não exija o *standard* de prova equivalente à certeza absoluta, imprescindível a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade que tenham sido supervenientemente judicializados para que a acusação passe pelo crivo de admissibilidade.

O agravante invoca o pretenso princípio *in dubio pro societate* para tentar justificar a remessa do processo à Corte Popular. Todavia, como exarado na decisão agravada, o aludido princípio não pode servir de salvo-conduto para submeter ao Tribunal do Júri acusações carentes de lastro probatório idôneo sob o contraditório. O Estado Democrático de Direito repele a remessa ao Conselho de Sentença baseada em conjeturas ou puras provas inquisitivas retratadas na fase judicial.

Na mesma linha:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VEZES) E FURTO QUALIFICADO. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO. EXCLUSIVIDADE DE ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há três questões em discussão:* ***(i) saber se a pronúncia e a condenação podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sem confirmação em juízo;*** *(ii) saber se a confissão do recorrente e dos corréus, alegadamente obtida sob pressão, pode ser considerada válida; e (iii) saber se o entendimento jurisprudencial mais benéfico ao recorrente pode ser aplicado após o trânsito em julgado da condenação.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *(...)*
> *8. Reconhecida a violação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal, pelos seguintes motivos: a) a confissão do recorrente e dos corréus, obtida na fase extrajudicial,* ***não foi corroborada por outros elementos de prova judicializados****,* ***sendo insuficiente para fundamentar a pronúncia e a condenação****; b) existindo depoimentos da fase extrajudicial incriminando o recorrente, bem como depoimentos judiciais inocentando-o, caberia ao Magistrado singular, na ocasião de proferir a decisão de pronúncia, confrontar os elementos de informação tidos por ele como suficientes para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, com as demais provas decorrentes da instrução criminal, o que nitidamente não ocorreu; c)* ***é inadmissível que em um Estado Democrático de Direito, um acusado seja pronunciado e condenado por um Tribunal de Juízes leigos, apenas com***

Documento eletrônico VDA60005406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: abb50820-d1c0-4534-85b8-1f37e0619859

base em elementos de informação da fase extrajudicial, dissonantes da prova produzida em juízo e sob o crivo do contraditório*; e d) a gravidade de tal modo de proceder, que, inclusive, ofende o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, previstos na Constituição Federal, justifica a aplicação do entendimento jurisprudencial que determina a anulação da decisão de pronúncia, em razão da ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, firmado em meados de 2022 mas não em tema repetitivo, à condenação transitada em julgado antes da modificação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido não só para anular a condenação e a pronúncia do recorrente, mas para trancar a ação penal desde o oferecimento da denúncia em relação a ele, sem prejuízo de que outra seja formulada pelo órgão da acusação, mediante elementos de informação que denotem minimamente a existência de indícios de autoria em relação ao sentenciado, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade.

Tese de julgamento: 1. ***A pronúncia e a condenação não podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sendo imprescindível a produção de provas em contraditório judicial.*** *2. A confissão extrajudicial, desacompanhada de outros elementos de de informação, não é suficiente para fundamentar a deflagração da ação penal, a decisão de pronúncia ou a condenação. 3. A decisão do Tribunal do Júri deve respeitar o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, sendo vedada a condenação com base exclusiva em elementos extrajudiciais.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 197, 593, III, d, e 621, III; CF/1988, arts. 5º, LVII e LIV.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 153.805, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 17/10/2018; STJ, AgRg no HC 779.647/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.933.513/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 13/10/2021.

(REsp n. 2.232.036/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS SOBRE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A PRONÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

Tal princípio é mitigado quando o Conselho de Sentença profere decisão em manifesta contrariedade às provas dos autos, caso em que o veredito deve ser

Documento eletrônico VDA60005406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: abb50820-d1c0-4534-85b8-1f37e0619859

anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.
2. O paciente foi condenado por homicídio qualificado e tráfico privilegiado. Todavia, sua condenação se baseou exclusivamente em depoimentos colhidos na fase investigativa, que foram retratados em juízo, sem qualquer prova judicial que os confirmasse.
3. Elementos inquisitoriais, exclusivamente, não são aptos para fundamentar uma decisão de pronúncia tampouco uma condenação.
4. O histórico de conflitos familiares - circunstância que seria a motivação do crime - não se revela suficiente, por si só, para demonstrar a prática do crime, pois é imprescindível a presença de outros elementos que vinculem o réu de forma concreta ao fato criminoso. Ainda que a comprovação do motivo possa ser relevante na construção da hipótese acusatória, sua pertinência jurídica está condicionada à existência de prova idônea da autoria. Dessa forma, a simples comprovação de desavenças entre o réu e a vítima, sem a devida correlação com a materialidade do delito e com a efetiva participação do acusado, não autoriza a manutenção da condenação.
5. Não apenas o réu foi condenado, mas também foi pronunciado sem que houvesse, nos autos, provas judicializadas de que seria o mandante do crime. *Portanto, a solução mais acertada é, além de desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri com base em declarações colhidas no inquérito policial e não corroboradas em juízo - e, por conseguinte, impronunciar o acusado.*
6. Ressalto, por fim, que o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do ora impronunciado se houver prova nova.
7. Ordem concedida para anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o paciente.
(HC n. 843.023/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

Destarte, uma vez ausentes provas judiciais independentes que consubstanciem indícios suficientes da autoria delitiva atribuída ao recorrido, escorreita encontra-se a decisão monocrática que determinou a despronúncia, medida que impõe-se a teor do art. 414 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22
Código de Controle do Documento: abb50820-d1c0-4534-85b8-1f37e0619859

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.203.252 / RS

Número Registro: 2025/0089467-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50085148320248210023

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO HEMAM PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE HATJE - RS104532
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEONARDO HEMAM PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE HATJE - RS104532

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: 273d6aaa-268f-49bd-8a77-c297e99d6a91

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: 273d6aaa-268f-49bd-8a77-c297e99d6a91